PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 082/2025 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT PARA O QUADRIÊNIO 2026/2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

____/____/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

____/____/2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

____/____/2025 COMISSÃO DE DEFESA DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIVERSIDADE

____/____/2025 COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

____/____/2025 COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DIREITO DOS ANIMAIS

____/____/2025 COMISSÃO DE TURISMO, SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

EXECUTIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

-

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 082 /2025.

Excelentíssimo Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 132 Livro: 28 Fls 010 Data: 30/09/25
Horas: 16:50
FUNCIONÁRIO

Excelentíssimos Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores – para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, e para conhecimento do povo barra-garcense, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o plano plurianual do município de Barra do Garças-MT para o quadriênio 2026/2029.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2026 a 2029, instrumento de planejamento governamental que fixa as diretrizes, os objetivos, os programas e as ações da Administração Pública Municipal, abrangendo as despesas de capital, aquelas delas decorrentes e os programas de duração continuada.

A elaboração do PPA 2026-2029 observou rigorosamente a legislação em vigor, adotando as estruturas formais de apresentação utilizadas pelos Governos Federal e Estadual, a fim de assegurar uniformidade, alinhamento e integração com os demais entes federativos. Sua formulação baseou-se no diagnóstico da realidade socioeconômica e financeira do Município, no programa de governo da gestão 2025-2028, no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI), bem como na análise dos resultados obtidos pelos planos plurianuais anteriores, consolidando-se, assim, em um planejamento estratégico de médio prazo.

A construção do Plano contou com a participação direta de todos os órgãos da Administração Direta do Executivo e do Legislativo Municipais, resultando na definição da visão, missão, valores, diretrizes, programas e ações estratégicas a serem implementados no período. Ressalte-se que o PPA se configura como o principal instrumento de planejamento da Administração Pública, organizando as ações governamentais em programas com objetivos, metas físicas e financeiras, os quais se desdobrarão nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) de cada exercício.

O projeto observa integralmente as disposições da Constituição Federal, notadamente o art. 165, que estabelece o conteúdo obrigatório do PPA, e o art. 167, que veda a execução de investimentos de caráter continuado sem a sua prévia inclusão no Plano ou autorização legal específica. Igualmente, cumpre os dispositivos dos arts. 23 a 26 da Lei Federal nº 4.320/64 e as normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem compatibilidade entre PPA, LDO e LOA, vinculando a execução das ações governamentais à responsabilidade fiscal, à eficiência administrativa e à transparência na aplicação dos recursos.

Sobre o assunto, colhe-se a seguinte interpretação consolidada pela

União:

> "A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre esses três documentos, na medida em que a execução das ações governamentais passa a estar condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento. Os artigos 16 e 17 da LRF determinam que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesas, bem como o aumento de despesas de caráter continuado, devem estar compatíveis com o PPA e com a LOA".

Nesses termos, e em consonância com os objetivos do planejamento municipal, o Plano Plurianual deve definir de forma integrada as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital e demais delas decorrentes, assim como para os programas de duração continuada, constituindo-se, portanto, no principal instrumento de planejamento estratégico de médio prazo do Poder Público Municipal:

> [...] com clareza as metas e prioridades da administração e os resultados esperados; organizar, em programas, as ações que resultem em incremento de bens ou serviços que atendam demandas da sociedade; estabelecer a necessária relação entre as ações a serem desenvolvidas e a orientação estratégica de governo; possibilitar que a alocação de recursos nos orçamentos anuais seja coerente com as diretrizes e metas do Plano; facilitar o gerenciamento da administração, através de definição de responsabilidades pelos resultados, permitindo a avaliação do desempenho dos programas; dar transparência à aplicação de recursos e aos resultados obtidos (Idem).

Para que os objetivos estabelecidos sejam devidamente concretizados, é imprescindível que a implantação do Plano Plurianual considere a orientação estratégica do governo em consonância com as possibilidades financeiras do Município e com a capacidade operacional das secretarias municipais, observando-se, ainda, a necessidade de gerenciamento eficaz dos programas e a integração harmônica com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças assume a responsabilidade pela consolidação e pela formatação das peças orçamentárias, adotando metodologia baseada na definição dos objetivos estratégicos de governo, oportunidade em que cada órgão orçamentário, compreendendo Secretarias, Autarquias e Fundações, apresentou seus programas de investimentos para os quatro exercícios subsequentes, considerando suas necessidades específicas, sua capacidade financeira e, quando necessário, a possibilidade de aporte de recursos pelo próprio Município.

O planejamento das ações do governo municipal, delineado no PPA

2026-2029, configura-se como um conjunto interdependente e complexo de objetivos cuja consecução, em um cenário de recursos financeiros limitados, exige visão estratégica clara e objetiva, sustentada em um diagnóstico fiscal realista. Essa perspectiva orientará a definição de programas e projetos estruturantes capazes de produzir os resultados almejados, mediante a mobilização adequada de recursos, a fim de assegurar à sociedade de Barra do Garças-MT, serviços públicos de qualidade e, por conseguinte, o efetivo bem-estar social.

A elaboração dessa estratégia teve como premissa a incorporação das iniciativas recentes de planejamento municipal, inserindo o Plano em um contexto de diálogo permanente entre governo e sociedade, de modo a promover uma parceria ampla entre o Poder Executivo, o Poder Legislativo, os trabalhadores, os empresários e a população em geral, condição indispensável para o desenvolvimento de planos e projetos transformadores da realidade local.

Assim, as diretrizes do PPA 2026-2029, alinhadas aos objetivos estratégicos do governo municipal, desdobram-se em estratégias, programas e ações coerentes com os desafios contemporâneos e compatíveis com as potencialidades do Município. Para garantir a efetividade da execução, foram elaborados indicadores e metas que permitirão avaliar a evolução da ação governamental ao longo do período, constituindo-se em importante instrumento de gestão por resultados e possibilitando o acompanhamento e o controle social da aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, apresenta-se um Plano de Investimentos para quatro anos, amparado na realidade social e econômica local, na proposta de governo democraticamente eleita, na consulta popular e na avaliação do Poder Legislativo, buscando harmonizar os objetivos do planejamento municipal com as necessidades e aspirações da população Barragarcense.

Isto posto, renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Barra do Garças/MT, 30 de setembro de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 082 DE 30 DE setembro DE 2025.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
Nº 135 Livro 08 Fls 070 Data: 30/09/25
Horas 16:30
FUNCIONÁRIO

"Dispõe sobre o plano plurianual do município de Barra do Garças-MT para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, com base na Lei Federal nº 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e publica a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Barra do Garças para o período de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nos artigos 23 a 26 da Lei Federal nº 4.320/1964, observadas, ainda, as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 2º. Constituem diretrizes do Plano Plurianual do Município de Barra do Garças para o período de 2026 a 2029:

I - A promoção da cidadania ativa e a valorização da vida;

II - A realização do bem-estar social e a garantia da qualidade de vida;

III - A projeção de uma cidade inovadora e empreendedora;

IV - A efetivação do desenvolvimento econômico, mediante atuação regional e visão global.

Art. 3º. São objetivos estratégicos do Plano Plurianual do Município de Barra do Garças para o período de 2026 a 2029:

I - Elevar a expectativa e a qualidade de vida da população;

II - Garantir a educação voltada para o futuro;

III - Assegurar serviços socioassistenciais a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV - Fortalecer os mecanismos de controle social;

V - Garantir canais efetivos de manifestação ao cidadão;

VI - Fomentar o desenvolvimento econômico, urbano e rural, pautado na sustentabilidade;

VII - Aprimorar a qualidade da gestão pública mediante a implantação de práticas inovadoras, reorganizando os serviços e otimizando o uso dos recursos orçamentários, de modo a promover políticas administrativas eficazes e assegurar condições para uma gestão de excelência;

VIII - Desenvolver o desempenho profissional dos servidores públicos;

IX - Modernizar a política tributária municipal;

X - Implementar programas multidisciplinares de inserção de jovens no mercado de trabalho;

XI - Assegurar o acesso universal aos serviços e ações de saúde, prestados com qualidade e em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS;

XII - Garantir o direito à assistência social por meio da promoção de políticas públicas articuladas e coordenadas, voltadas à proteção prioritária dos segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;

XIII - Ampliar a infraestrutura de saúde mediante construção, reforma e modernização de Unidades Básicas de Saúde, bem como a implantação de novos projetos em áreas com potencial de expansão da capacidade instalada, visando à melhoria da qualidade do atendimento prestado à população;

XIV - Promover a expansão e o aprimoramento das estruturas físicas municipais, por meio da execução de projetos de desenvolvimento urbano e conservação de obras públicas, priorizando a ampliação do atendimento à população;

XV - Assegurar o direito humano à moradia adequada, com atenção especial às populações de baixa renda, mediante ampliação do acesso à moradia de interesse social;

XVI - Contribuir para a promoção do direito de viver livre da violência, por meio da integração comunitária e da articulação com ações de segurança pública cidadã;

XVII - Garantir o direito à cidade mediante mecanismos de participação popular nas definições de planejamento urbano e pela inclusão de populações residentes em áreas de risco;

XVIII - Promover o acesso amplo, transparente e democrático à informação pública, fortalecendo o exercício da cidadania;

XIX - Apoiar e ampliar projetos sociais de erradicação do trabalho infantil e de combate à exploração sexual, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social;

XX - Fortalecer a gestão ambiental municipal e o Sistema Municipal de Meio Ambiente, assegurando o desenvolvimento sustentável do território de Barra do Garças.

Art. 4º Os Programas de Ação da Administração Pública Municipal, constantes dos Anexos desta Lei, constituem instrumentos de organização e execução das iniciativas governamentais a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal durante o período de vigência do Plano Plurianual.

Art. 5º As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual – PPA configuram-se como limite de programação a ser obrigatoriamente observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária Anual, servindo, igualmente, de parâmetro para a formulação de propostas de créditos adicionais.

Art. 6º Os valores consignados a cada ação possuem caráter meramente referencial, não se constituindo em limites à programação das despesas previstas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária Anual, bem como nas propostas de créditos adicionais.

Art. 7º Os recursos destinados ao financiamento da programação constante do Plano Plurianual serão provenientes de receitas próprias do Município, de suas Autarquias e Fundações, das transferências constitucionais, das operações de crédito regularmente contratadas, dos convênios celebrados com o Estado e a

União e de parcerias firmadas com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 8º A inclusão de novos programas, assim como a exclusão ou alteração dos programas instituídos por esta Lei, será proposta pelo Poder Executivo mediante Projeto de Lei específico de revisão anual ou de revisões extraordinárias.

§ 1° Os Projetos de Lei de revisão anual, quando necessários, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2026, 2027, 2028 e 2029.

§ 2º As Leis de Diretrizes Orçamentárias, ao estabelecerem as prioridades para o exercício subsequente, poderão promover ajustes no Plano Plurianual, desde que observada a consonância com as diretrizes estratégicas nele fixadas e com seu respectivo cenário de financiamento, assegurando-se a manutenção dos ajustes realizados nos exercícios posteriores.

§ 3º Considera-se alteração de programa, para os fins desta Lei:

I - a modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo, dos indicadores ou dos índices;

II - a inclusão ou a exclusão de ações e produtos;

III - a alteração do título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas ou dos custos.

§ 4º As alterações do Plano Plurianual decorrentes de mudanças no cenário de financiamento deverão ser objeto de Projeto de Lei específico, a ser encaminhado ao Poder Legislativo, acompanhado da devida fundamentação.

Art. 9º As codificações de programas e ações previstas neste Plano deverão ser observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em cada Lei Orçamentária Anual - LOA e em seus créditos adicionais, bem como nas Leis de revisão do Plano Plurianual -PPA.

Parágrafo Único. Os códigos de que trata este artigo permanecerão vigentes até a extinção dos programas e ações aos quais se vinculam.

Art. 10 Somente poderão ser contratadas operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos expressamente especificados no Plano Plurianual - PPA, observados os respectivos montantes de investimento.

Art. 11 O Plano Plurianual e seus programas serão objeto de acompanhamento permanente e de avaliação anual.

§ 1º O acompanhamento da execução do PPA será realizado com base na evolução da implementação das ações previstas em cada programa, utilizando-se, para tanto, entre outros subsídios, o plano gerencial de execução e as informações físico-financeiras fornecidas pelos responsáveis pela execução.

§ 2º A avaliação do PPA será efetuada com fundamento nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada programa e no cumprimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e encaminhadas à Direção de Planejamento da Secretaria de Governo, Gestão e Planejamento, nos termos desta Lei e de normas complementares expedidas pela referida Direção.

Art. 12 O Poder Executivo elaborará relatório de avaliação do Plano Plurianual - PPA, devendo assegurar-lhe ampla publicidade.

Art. 13 O Poder Executivo garantirá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento, na avaliação e na revisão do Plano Plurianual - PPA, nos termos da legislação municipal.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2026–2029, para:

I - compatibilizar as alterações promovidas pelas Leis Orçamentárias Anuais e pelas Leis de créditos adicionais, podendo, para tanto:

a) alterar o valor global do programa;

b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos;

c) revisar ou atualizar metas;

II - alterar metas de natureza qualitativa;

III - incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

a) indicadores;

b) órgão responsável por objetivo e meta;

c) iniciativas;

d) valor global do programa, em decorrência de alteração de fontes de financiamento.

Art. 15 A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, dependerá de proposta do Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou de Projeto de Lei específico.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças/MT, 30 de setembro de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal